

§ 2º Nos casos em que o pagamento dos valores do acordo não ocorra em até 6 (seis) meses, as garantias prestadas para o pagamento terão suas características consideradas como parte do critério mencionado no caput.

Art. 6º O percentual de redução da multa apurada conforme os critérios mencionados nos artigos 2º a 5º desta Portaria Normativa será diminuído em desfavor da pessoa jurídica nos casos de sua anterior desistência da proposta de acordo ou de rescisão de memorando de entendimentos em negociação precedente relativa aos mesmos atos lesivos.

Parágrafo único. A diminuição de que trata o caput poderá ser aplicada no caso de a pessoa jurídica, ou seu controlador, realizar tratativas junto a outras autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, relativas aos mesmos atos lesivos, salvo em caso de negociações coordenadas ou em situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 7º Nos casos em que o conhecimento sobre indicativo de ato lesivo por parte da pessoa jurídica tenha ocorrido antes da data da publicação desta Portaria Normativa, o prazo da tempestividade da autodenúncia será de 6 (seis) meses contados a partir da sua publicação.

Parágrafo único. Fica ressalvado o prazo referido no caput nos casos em que a regra do § 2º do art. 3º seja mais benéfica para a pessoa jurídica.

Art. 8º Esta Portaria Normativa não se aplica aos casos para os quais já haja relatório final encaminhado para assinatura de acordo de leniência quando de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

BRUNO BIANCO LEAL
Advogado-Geral da União

DECISÃO Nº 284, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº:00190.110837/2020-28

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.110837/2020-28, bem como o Parecer nº 0028/2022/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 215/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº. 642/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013:

a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica EHD -ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº01.502.425/0001-61, no valor de R\$ 105.448,54 (centro e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento nos arts. 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

b) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica EHD -ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 01.502.425/0001-61, por Edwin Humprey Davy, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 287, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 00190.110835/2020-39

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato, em parte, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o PARECER n. 00277/2022/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 636/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 637/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar as seguintes sanções administrativas à empresa FIX CONSTRUÇÕES E SEGURO EIRELI(CNPJ nº 05.384.786/0001-01)em razão da prática do ato ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013:

1.Pena de multa no valor de R\$ 274.213,93, com fundamento no inciso I do art.6º da LAC c/c inciso I, do art. 15 do Decreto nº 8.420/2015;

2.Pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no inciso II do art.6º da LAC c/c inciso II, do art. 15 do Decreto nº 8.420/2015, a ser cumprida da seguinte forma: i)em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional ;ii)em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e iii)em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 295, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 00190.102836/2021-91.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102836/2021-91, bem como o PARECER n. 00276/2022/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 0661/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº. 666/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002e 28 do Decreto 5.450/2005, aplicar à pessoa jurídica GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda da pena de IMPEDIMENTO PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 298, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 00190.102241/2020-54

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento desta decisão, o Parecer nº 0381/2021/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00063/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº. 000674/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para ABSOLVER a empresa iniciada no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102241/2020-54, por insuficiência de provas. Determino, ainda, o ARQUIVAMENTO deste Processo.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 335, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 00190.101842/2022-10.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes -SINDICOM, CNPJ n.33.632.985/0001-27, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº 00371/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00725/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº. 00764/2022/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 56.075,76 (cinquenta e seis mil e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

SECRETARIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Ação Investigativa Especial no âmbito da Secretaria de Combate à Corrupção e das Controladorias Regionais da União nos Estados.

O SECRETÁRIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem o inciso XV do art. 23 e o art. 31 do Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, e com fundamento no inciso VII do art. 7º da Portaria nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, e tendo em vista o que consta no processo nº 00190.109417/2022-61, resolve:

Art. 1º A Secretaria de Combate à Corrupção - SCC e as Controladorias Regionais da União nos Estados poderão averiguar irregularidades por meio de Ação Investigativa Especial - AIE, sempre que a complexidade dos fatos comunicados ou os indícios de autoria e materialidade disponíveis não justificarem a imediata abertura de um caso de operação especial.

Art. 2º A AIE consiste em procedimento administrativo de caráter preparatório, não punitivo, não contraditório e facultativo, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos indícios de autoria e materialidade relevantes para subsidiar decisão sobre a abertura de um caso de operação especial ou outro encaminhamento a encargo da SCC.

Parágrafo único. A AIE submete-se à restrição de acesso desde sua origem, conforme previsto no inciso VIII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º A comunicação dos fatos que fundamentarão a abertura de AIE poderá ter origem:

I - interna, em virtude de irregularidades detectadas em trabalhos de auditoria, em acordos de leniência, em procedimentos correccionais ou em outros processos desenvolvidos no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU; ou

II - externa, na forma de processamento de denúncias e representações recebidas pela CGU, por outros órgãos de defesa do Estado ou por demais órgãos de controle.

Art. 4º A AIE será proposta, conforme o caso:

I - pelo Chefe do Núcleo de Ações Especiais - NAE e submetida a aprovação do Superintendente Regional; ou

II - pelos Chefes de Divisão da Coordenação-Geral de Ações Especiais - CGAE e submetida a aprovação do Coordenador-Geral de Ações Especiais.

Parágrafo Único. A AIE aprovada pelas autoridades referidas no caput será encaminhada à Diretoria de Operações Especiais - DOP, para análise quanto à sua instauração.

Art. 5º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Operações Especiais - CGOPE e à Coordenação-Geral de Ações Especiais - CGAE analisar as propostas de AIE encaminhadas, respectivamente, pelos Estados e pelo Distrito Federal, com posterior submissão ao Diretor de Operações Especiais.

Art. 6º Compete ao Diretor de Operações Especiais a instauração da AIE, que será realizada por meio de despacho específico, dispensada sua publicação.

Art. 7º O Chefe do NAE será responsável pelo procedimento e designará, quando for o caso, os demais componentes da equipe, bem como definirá o seu escopo inicial de apuração.

§ 1º O responsável pela AIE e os eventuais componentes da equipe serão servidores públicos efetivos em exercício na CGU, sendo preferencialmente lotados no NAE ou na Diretoria de Operações Especiais - DOP, não se exigindo o requisito da estabilidade para qualquer dos componentes da equipe de AIE.

§ 2º O relatório final da AIE deverá ser conclusivo quanto à existência dos indícios de autoria e materialidade relevantes para subsidiar decisão sobre a abertura de um caso de operação especial ou o arquivamento, conforme o caso.

§ 3º Cabe ao responsável pela AIE elaborar o cronograma de atividades e zelar pela regularidade das diligências investigativas.

Art. 8º As diligências investigativas no âmbito da AIE podem incluir ações de coleta, cruzamento e análise de bancos de dados, pesquisas em fontes abertas, vigilâncias, entrevistas e fiscalizações, dentre outras técnicas admitidas em lei.

Art. 9º O relatório da AIE deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade instauradora a partir de solicitação motivada do responsável pela AIE.

Art. 10. O relatório a que se refere o § 2º do art. 7º será submetido à apreciação:

I - do Superintendente competente, da CGOPE e da DOP, nas AIE conduzidas no âmbito dos Estados; e

II - da CGAE e da DOP, nas AIE conduzidas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 11. Após a aprovação pela DOP, o relatório a que se refere o § 2º do art. 7º será encaminhado ao Secretário de Combate à Corrupção, que decidirá quanto:

I - à abertura de caso de operação especial;

II - ao encaminhamento das informações, conforme o caso, para outras Secretarias da CGU, se não houver prejuízo às investigações;

III - à realização de novas diligências, inclusive por meio da instauração de nova AIE; e

IV - ao arquivamento da AIE.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas ao Secretário-Adjunto de Combate à Corrupção.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa nº 15, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CARDOSO

